

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0611/77

INTERESSADA: Eunice Pereira de Almeida

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATOR : Consº JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA

PARECER CEE Nº 603/77 - CPG - APROV. EM 20 / 07 /77

I - RELATÓRIO

1 - HISTÓRICO:

1.1- Em 23 de dezembro de 1976, d. Conceição Aparecida P. de Almeida, progenitora da aluna Eunice Pereira de Almeida, solicitou esclarecimentos à II DRE do Litoral sobre os motivos que causaram a retenção da interessada na 8ª série B, da Escola Estadual de 2º Grau "Dr. Reynado Kuntz Busch", do Município de Praia Grande.

1.2- O Dr. Diretor Regional do Litoral, em 04/01/77, encaminhou o assunto à DE de São Vicente para informação, manifestação e parecer conclusivo.

1.3- O Dr. Delegado de Ensino de São Vicente, em 11/1/77, designou o Supervisor de Ensino da EESG "Dr. Reynado Kuntz Busch" para as diligências requeridas pelo caso.

1.4- Em 26/01/77, o Sr. Luiz Gonzaga Fonseca, cumprindo a diligência, informou em resumo, o seguinte:

1.4.1- A aluna foi retida em História embora tivesse obtido os seguintes conceitos:

1º bimestre - D

2º bimestre - C

3º bimestre - C

4º bimestre - C

1.4.2- Apesar do conceito "C" ser considerado regular satisfatório (Resolução SE nº 134, de 04/05/76) a interessada foi considerada como necessitando de recuperação;

1.4.3- O processo de recuperação intensiva, ao final do período letivo, teve a duração de 8 (oito) horas, das quais 3 (três) foram utilizadas para a avaliação;

1.4.4- A Professora, ao definir o critério de julgamento para a prova a ser realizada após a recuperação, estabeleceu que o aluno que acertasse 2/5 das questões, num total de 35, isto é 14, se-

ria aprovado. Eunice Pereira de Almeida obteve 14 acertos e recebeu menção final D, sendo por isso retida(o grifo é nosso);

1.4.5- O Conselho de Classe referendou e manteve o conceito final emitido pela Professora.

1.5- O Processo voltou novamente à DRE do Litoral que opinou pela "... manutenção do julgamento final emitido pelo Conselho de Classe" e remeteu-o à Coordenadoria do Ensino do Interior.

1.6- O Despacho nº10.131/76 do Sr. Coordenador, após análise do assunto em tela, constatou que:

1.6.1- "o conceito final do aluno -D- não está coerente com as avaliações bimestrais (D,C,C,C,)"

1.6.2- "a avaliação final, após a recuperação (obtenção da síntese, fls.7), não é coerente com o critério estabelecido pela professora a fls. 6 ("foi considerado aprovado e apto, portanto, para acompanhar a série seguinte o aluno que conseguiu realizar 2/5 de acertos"); a aluna acertou 14 questões o que representa 2/5 de acertos";

1.7- O processo é baixado em diligência, pela CEI, a fim de que sejam juntadas aos autos a ata da reunião do Conselho de Classe e a justificativa da Professora sobre os critérios que adotou para a avaliação.

1.8- A Professora informou que a avaliação final baseou-se em dois exercícios escritos mas foram considerados, também, outros fatores como atitude, prontidão intelectual, raciocínio, etc. Informa ainda que a aluna acertou realmente 14 questões mas entre erros e omissões cometeu 21.

1.9- O processo, adequadamente instruído, é novamente encaminhado à CEI que submete o expediente ao Conselho Estadual de Educação após informar que a DRE de Santos reconsiderou seu parecer no sentido de prevalecer a decisão do Conselho de Classe e que "... ao analisar a presente situação, partimos de um fato ocorrido e tomamos como fundamento o espírito da Resolução SE nº134/76 e não a interpretação legal da restrita que encerraria o caso, considerando que a aluna não deveria ter sido submetida ao Conselho de Classe, por não se constatar discrepância entre conceito final e número de pontos atribuídos pela Secretaria".

2. APRECIÇÃO:

2.1- A avaliação do rendimento escolar da aluna Eunice Pereira de Almeida, como consta dos autos, apresenta, na realidade, aspectos que podem ser criticados por não se evidenciarem claros e perfeitamente definidos.

2.2- Nas avaliações bimestrais, a aluna obteve as menções D, C, C, C, sendo a justificativa da Professora omissa quanto à atribuição do conceito final D.

2.3- Nas provas realizadas após o processo de recuperação, a interessada conseguiu 14 acertos sobre 35 questões e pelo critério definido pela Professora, deveria ter sido aprovada. A justificativa de serem considerados outros fatores (atenção, comportamento, etc), para fins de avaliação do rendimento, não dispensa a definição de critérios e elaboração de instrumentos, e essas medidas não foram tomadas. Entendemos que ninguém pode substituir o professor na avaliação contínua do rendimento escolar, razão pela qual a atribuição de notas ou menções - mormente quanto à atenção, interesse, conduta, esforços do aluno - somente cabe ao docente. Todavia, uma vez procedida a avaliação e fixado critério, não pode o professor decidir de forma discrepante e, no caso em apreço, ele não tem o direito de reprovar. E se o professor cometeu erro de direito e não de fato, seu ato é passível de revisão.

2.4- A recuperação, após cada bimestre, não foi realizada, sendo feita apenas a intensiva. E essa recuperação intensiva durou apenas 5 (cinco) horas, para duas classes reunidas e que, certamente, deveriam apresentar deficiências de conhecimentos diferentes, embora fossem da mesma série (8ª).

2.5- O conteúdo programático desenvolvido durante a recuperação versou sobre vocabulário específico (terminologia própria à História), contagem de tempos históricos (diferentes calendários) e linhas gerais de desenvolvimento da cultura e civilizações humanas. Parecem-nos que o conteúdo não seria o mais indicado do ponto de vista dos objetivos visados pelo ensino da História Geral e que o tempo reservado às aulas não poderia ter permitido eficiência satisfatória para o processo ensino aprendizagem.

2.6- Finalmente, vale ainda dizer que a situação da aluna, antes de ser submetida a processo de recuperação, deveria ter sido analisada pelo Conselho de Classe (artigo 7º, Resolução SE nº 134/76).

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto voto no sentido de que Eunice Pereira de Almeida seja considerada aprovada na 8ª série da Escola Estadual de 2º Grau "Dr. Reynaldo Kuntz Busch", do Município de Praia Grande, fazendo jus ao certificado de conclusão do ensino de 1º grau.

São Paulo, 22 de de junho de 1.977

a) Consº JOÃO B. SALLES DA SILVA
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto Teodoro Di Dio e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 22 de junho de 1.977.

a) Consª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Rector.

Sala "Carlos Pasquale", em 20 de julho de 1.977.

a) Conselheiro LUIZ FERREIRA MARTINS - Presidente